

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2287/12.7TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de Janeiro de 2013

Insolvência de “**Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Maria de Fátima Cruz Marinho, N.I.F. 216 602 653, actualmente com 32 anos, e **Pedro Miguel do Sacramento Pimenta**, N.I.F. 214 737 462, actualmente com 35 anos, residentes na Rua da Agra, 373, R/C, freguesia de Bente.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, tendo dois filhos menores a seu cargo.

Conforme informação prestada pelos devedores na petição inicial e pelos seus credores nas reclamações de crédito apresentadas, é possível verificar que os problemas dos devedores advêm de uma série de contratos de crédito realizados para aquisição de diversos bens, nomeadamente para aquisição de habitação. Vejamos alguns destes contratos:

- 1- Contrato de mútuo com hipoteca realizado em Novembro de 2011 no valor de Euros 88.536,63 para aquisição de habitação. Tendo este contrato sido incumprido em Outubro de 2004, foi interposta pelo credor a acção executiva 2561/05.9TJVNF, do 3º Juízo Cível deste Tribunal, tendo sido adjudicação ao exequente o imóvel em causa em Novembro de 2009. Continuam em dívida relativamente a este contrato Euros 67.641,74 (juros incluídos);
- 2- Contrato de crédito ao consumo realizado em Maio de 2002 com o “Banco Espírito Santo, S.A.” no valor de Euros 10.754,65. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Novembro de 2004;

Insolvência de “**Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Os devedores realizaram ainda diversos contratos de mútuo que, durante algum tempo, foram conseguindo cumprir pontualmente. No entanto, e conforme informação prestada na petição inicial, os contratos de crédito e respectivas prestações foram-se avolumando, passando os devedores a realizar novos contratos de crédito para pagamento dos anteriores. A espiral de crédito foi aumentando de tal forma que ao fim de algum tempo se tornou impossível o cumprimento pontual de todas as suas obrigações. Fruto desta situação são as diversas acções executivas¹ intentadas contra os devedores e que culminaram numa penhora prolongada dos salários de ambos.

Com os seus rendimentos diminuídos, sem qualquer património e perante o aumento de despesas resultante do arrendamento de uma habitação, a situação dos devedores tornou-se verdadeiramente irreversível.

Sem capacidade para fazer face aos compromissos assumidos, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor marido trabalha actualmente na sociedade “**Confilandim – Pastelaria, Lda.**”, com a categoria profissional de praticante pasteleiro e um rendimento mensal bruto de **Euros 522,00**. Já a devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “**Peúgas Carlos Maia, Lda.**”, NIPC 503 341 894, na área de embalagens e acabamentos, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 486,50**.

Os devedores moram com os dois filhos menores de idade numa casa arrendada, pagando uma renda mensal de Euros 225,00.

¹ Processo nº 4044/09.9TJVNf do 4º Juízo Cível; Processo nº 309/09.8YYPRt do 4º Juízo Cível; Processo nº 1664/06.7TJVNf do 1º Juízo Cível; Processo nº 2561/05.9TJVNf do 3º Juízo Cível; Processo nº 1275/11.5TJVNf do 1º Juízo Cível. Todos estes processos correm termos no Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o rendimento disponível que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferirá actualmente um

Insolvência de “**Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimento mensal bruto de Euros 486,50, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 1,50** e os **Euros 0,00**. Já o devedor marido auferir um rendimento mensal bruto de Euros 522,00, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 37,00** e os **Euros 0,00**.

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea g) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saber ou dever saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência.

O signatário não pode deixar de fazer constar que, tal como indicam os devedores na petição inicial, a situação actual dos mesmos foi criada pelo recurso excessivo ao crédito, do qual não podem os devedores desculpar-se com a publicidade agressiva e o facilitismo que as instituições de crédito concediam na hora de aceder ao crédito. As justificações dos devedores apenas permitem concluir que a sua situação não se deve a qualquer alteração substancial sucedida na sua vida, que os tenha impedido de continuar a cumprir com as suas obrigações, mas antes ao facto de terem assumido obrigações que não tinham capacidade de cumprir. E os fenómenos de crédito fácil não podem, de forma alguma, diluir a responsabilidade dos devedores na criação da sua situação de insolvência.

Insolvência de “Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A verdade é que os devedores foram acumulando créditos sabendo, ou devendo saber, que tal acumulação de passivo, sem um correspondente aumento do seu activo, levaria inevitavelmente a uma situação de insolvência. Não se nega a existência de um fenómeno de crédito fácil e de consumismo, que pressiona à realização de créditos sucessivos. No entanto, as obrigações assumidas são pessoais, de cada um, e não podem ser associadas a um fenómeno de massas em que esta responsabilidade pessoal se dilui na irresponsabilidade das massas.

Acontece porém, que esta situação foi criada por contratos realizados há bem mais de três anos, pelo que se deslocam do período de referência para a qualificação da situação de insolvência dos devedores. Deve, portanto, o signatário concluir pelo não preenchimento dos pressupostos da alínea g) do nº 2 do artigo 186º e da alínea e) do nº 1 do artigo 238º, ambos do CIRE.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço é possível verificar que o incumprimento de diversas obrigações dos devedores reporta-se já a 2004. Desde então os devedores viram contra si intentadas várias acções executivas, que culminaram na perda do imóvel de que eram proprietários e na penhora do salário de ambos os devedores desde há vários anos.

Insolvência de “Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

É, portanto, evidente para o signatário que há muito tempo os devedores perderam o controlo da sua situação financeira.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

Insolvência de “**Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim,

Insolvência de “Maria de Fátima Cruz Marinho e Pedro Miguel do Sacramento Pimenta”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2287/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso concreto a prorrogação no tempo da situação dos devedores, há muito irreversível, apenas originou a dissipação do pouco património e rendimentos que os devedores possuíam, que foram sendo canalizados para apenas uma parte dos seus credores, com prejuízo para os restantes que viram diminuídas as possibilidades que tinham de verem ressarcidos os seus créditos. Mais ainda, foram gradualmente aumentando as dívidas dos devedores, fruto dos custos das diversas acções executivas contra os devedores intentadas.

Por tudo o que foi exposto é claro para o signatário que os devedores violaram o seu dever de apresentação à insolvência, com claro prejuízo para os seus credores.

Nestes termos, sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Porque os insolventes não são titulares de bens ou direitos, deverá o processo de insolvência encerrar por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE.

Castelões, 7 de Janeiro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)